



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.620-A, DE 2023

(Da Sra. Eliane Braz)

Altera a Lei .9605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO STUDART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sra. Eliane Braz e outros)

Altera a Lei .9605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32, *caput*, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Praticar ou tentar praticar ato de abuso, de maus-tratos, de ferimento ou de mutilação contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, e impõe o dever de defendê-lo e preservá-lo tanto ao Poder Público quanto à coletividade.

A partir da segunda metade do século XX, a luta pelo bem-estar animal ganhou expressão, resultando em diversos movimentos populares dedicados à proteção dos animais.

No âmbito de uma perspectiva democrática contratualista, essa mudança reflete a vontade da sociedade de garantir os direitos dos animais, o que tem se traduzido em legislação progressista em diversas esferas de poder.

Um importante marco nessa evolução foi a "Declaração de Cambridge", que, com base na neurociência, comprovou que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados



emocionais. Essa constatação impulsionou a criação de leis destinadas a proteger a vida e o bem-estar dos animais.

Nesse contexto, propomos a inclusão da tentativa de maus-tratos a animais como crime na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). Essa alteração legal é crucial para aprimorar a proteção dos animais e consolidar nossa posição como sociedade compassiva e justa.

A tipificação da tentativa de maus-tratos a animais como crime desempenha um papel fundamental na dissuasão de infratores em potencial. Atualmente, a falta de disposições claras nesse sentido permite que indivíduos que tentam prejudicar animais escapem das sanções adequadas.

A sociedade contemporânea valoriza cada vez mais o tratamento justo e compassivo dos animais. A inclusão da tentativa de maus-tratos como crime reforça nosso compromisso em proteger esses seres vulneráveis e envia uma mensagem clara de que a exposição dos animais ao sofrimento é inaceitável.

Essa tipificação alinha-se aos princípios legais já estabelecidos na sociedade brasileira. A tentativa de cometer outros delitos já é objeto de tipificação na legislação penal pátria. Portanto, estender essa lógica aos maus-tratos a animais não é inovação e representa um desenvolvimento natural e coerente.

Além de desencorajar potenciais infratores, a inclusão da tentativa de maus-tratos na lei desempenha um papel vital na educação e conscientização, contribuindo para a construção de uma cultura que valoriza o respeito e a compaixão pelos animais.

A inclusão da tentativa de maus-tratos a animais na Lei de Crimes Ambientais é um passo essencial em direção ao aprimoramento da proteção dos animais no Brasil. Reflete nossa evolução como sociedade e sua crescente compreensão sobre a importância de tratar os animais com dignidade.



Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

Dep. Eliane Braz
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art.32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
--	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2023

Altera a Lei n.9605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada.

Autora: Deputada ELIANE BRAZ

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.620/2023, da deputada Eliane Braz, propõe alterar o caput do art. 32 da Lei 9.605/1998, de modo a tipificar também a tentativa de crime contra a fauna ou contra animais domésticos. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 4.620/2023 é muito importante para a proteção da fauna silvestre e dos animais vítimas de abuso. A proposição traz



analogia ao crime de homicídio tentado, previsto no art. 121, cominado com o art. 14, inciso II, do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). No homicídio tentado, pune-se aquele que, embora não tenha consumado o resultado morte, praticou atos inequívocos visando à eliminação da vida humana. O Direito Penal, assim, reconhece que a simples tentativa, por si só, já representa gravidade suficiente para merecer sanção, pois revela o desvalor da conduta e o perigo que representa à sociedade.

De forma semelhante, o presente projeto trata da proteção da vida animal, reconhecendo que não apenas a consumação do dano à fauna silvestre deve ser punida, mas também as tentativas, os atos preparatórios e as condutas que coloquem em risco a integridade dos animais e o equilíbrio ecológico. Assim como no homicídio tentado, em que se pune a conduta que atenta contra a vida humana, aqui se busca punir e coibir práticas que atentem contra a vida animal, mesmo que não resultem imediatamente na morte ou extinção de espécies.

O projeto reforça o entendimento de que a proteção da fauna deve ser preventiva e abrangente, alcançando não apenas os resultados consumados, mas também as condutas que evidenciem perigo concreto à biodiversidade ou ao bem-estar animal. Essa abordagem é fundamental para garantir a efetividade da tutela ambiental, prevenindo danos irreversíveis e promovendo a responsabilidade ambiental.

Além disso, a proposta está em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Portanto, assim como o Direito Penal não tolera a tentativa de homicídio, o Direito Ambiental não pode tolerar tentativas de agressão à fauna. A aprovação deste projeto representa um avanço civilizatório, alinhado com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Considero, entretanto, necessário separar os artigos referentes à prática (o atual art. 32) e à tentativa de praticar o ato. E, para manter a



analogia ao homicídio tentado, ajustar a pena na proporção adotada também pelo Código Penal.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 4.620/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2023

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32-A. Tentar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três meses, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.620/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Studart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marcos Pollon, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/10/2025 10:23:07.013 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 4620/2023
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32-A. Tentar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três meses, e multa. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

